

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura de

**BROTAS DE
MACAÚBAS**



ÍNDICE

OUTROS

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2026

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2026



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2026**

Objeto: Aquisição de máquinas pesadas e equipamentos, para suprir as demandas do Município de Brotas de Macaúbas/Bahia.

O **MUNICÍPIO DE BROTAS DE MACAÚBAS**, neste ato representado pelo Agente de **CONTRATAÇÃO** designado pela Decreto nº 145/2025, publicada no D.O.M. em 05 de Maio 2025, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, proposta pelo licitante: **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

A licitante **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, protocolou via e-mail, **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2026**.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo **RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, porque presentes os requisitos previstos no edital.

II. DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**., inscrita no CNPJ nº 44.859.853/0001-59, insurge-se contra disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, especialmente quanto às especificações técnicas previstas para os itens 01, 03



e 04, correspondentes, respectivamente, à escavadeira hidráulica, à motoniveladora e ao rolo compactador.

Sustenta que o Termo de Referência estabelece, para os referidos equipamentos, a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante da máquina, condição que, em seu entendimento, não se mostra tecnicamente indispensável à adequada execução do objeto e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Argumenta que é prática consolidada no mercado de máquinas pesadas a utilização de motores produzidos por fabricantes especializados distintos da marca responsável pela fabricação do equipamento, sem que essa circunstância comprometa a potência, a eficiência, a segurança, a durabilidade ou a capacidade operacional da máquina.

Aduz que a qualidade e o desempenho dos equipamentos decorrem do conjunto de engenharia, da integração adequada entre seus componentes e do atendimento aos parâmetros objetivos de potência, torque, capacidade operacional, eficiência, confiabilidade e segurança, e não necessariamente da identidade entre a marca do motor e a marca do fabricante da máquina.

Defende, nesse sentido, que equipamentos dotados de motores fabricados por empresas distintas podem executar plenamente as atividades de terraplenagem, pavimentação e manutenção viária, desde que atendam integralmente às demais especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

A impugnante afirma, ainda, que a exigência impugnada afasta fabricantes cujos equipamentos seriam aptos ao atendimento das necessidades do Município, sem que o edital apresente justificativa técnica específica acerca da indispensabilidade da identidade entre as marcas do equipamento e do motor.

Sustenta que a manutenção dessa condição produz efeito restritivo semelhante à indicação de marca, reduzindo o universo de potenciais fornecedores e contrariando os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Em contraposição à exigência editalícia, propõe que sejam admitidos equipamentos dotados de motores de fabricantes distintos, desde que atendidas integralmente as especificações técnicas, os requisitos de desempenho, potência, eficiência, confiabilidade, segurança e capacidade de execução das atividades previstas no objeto licitado.

Diante disso, requer o recebimento e acolhimento integral da impugnação, com a alteração das especificações técnicas dos itens 01, 03 e 04, mediante supressão da exigência de que o motor seja da mesma marca ou do mesmo grupo fabricante do equipamento, bem como a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.



É o breve relato.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que**



todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

A controvérsia consiste em verificar se a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante do equipamento, prevista para os itens 01 – Escavadeira Hidráulica, 03 – Motoniveladora e 04 – Rolo Compactador, configura restrição indevida à competitividade ou se constitui requisito técnico legítimo, relacionado às necessidades da Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que compete à Administração definir as características mínimas do objeto a ser contratado, de acordo com suas necessidades concretas, desde que as especificações sejam tecnicamente justificadas, proporcionais e não impliquem direcionamento para marca, modelo ou fornecedor específico.

No caso em análise, a exigência impugnada não decorreu de preferência subjetiva por determinado fabricante, mas das condições operacionais em que os equipamentos serão empregados. Em consulta à área demandante, esta informou que as máquinas serão utilizadas de forma contínua em serviços de infraestrutura urbana e rural, especialmente na manutenção e recuperação de estradas vicinais, terraplenagem, escavação, compactação de solos e apoio às obras públicas, inclusive em localidades afastadas da sede municipal e submetidas a condições severas de operação.

Diante desse cenário, a área demandante esclareceu que a especificação foi estabelecida com o objetivo de assegurar maior confiabilidade, disponibilidade mecânica, rapidez nas intervenções de manutenção e continuidade dos serviços públicos, reduzindo os riscos de paralisações prolongadas dos equipamentos.

Segundo informado pelo setor responsável, a utilização de motor desenvolvido ou fabricado pela mesma empresa responsável pelo equipamento, ou por integrante do mesmo grupo fabricante, proporciona maior integração entre os sistemas mecânicos, hidráulicos e eletrônicos da máquina, favorecendo o adequado dimensionamento da potência, do torque, do consumo de combustível, do sistema de arrefecimento e dos módulos eletrônicos.

A exigência também busca concentrar a responsabilidade técnica, a assistência e a garantia em um único fabricante ou grupo econômico. Em equipamentos compostos por componentes de fabricantes distintos, eventuais falhas podem gerar controvérsias quanto à origem do defeito e à



responsabilidade por sua correção, sobretudo quando não for possível identificar imediatamente se o problema decorre do motor, da transmissão, do sistema hidráulico ou da integração entre esses componentes.

Essa fragmentação pode ocasionar demora no atendimento da garantia, necessidade de acionamento de diferentes redes de assistência técnica e maior período de indisponibilidade da máquina, com prejuízo à continuidade dos serviços municipais.

A integração entre motor e equipamento também apresenta vantagens relacionadas à manutenção preventiva e corretiva, tais como a utilização de sistemas integrados de diagnóstico, a uniformidade dos procedimentos de manutenção, o acesso centralizado a manuais, catálogos e informações técnicas, a rastreabilidade das peças, a atualização dos sistemas eletrônicos e a simplificação do acionamento da garantia e da assistência técnica.

Desse modo, a Administração não considera apenas o preço inicial de aquisição, mas a vantajosidade da solução durante todo o ciclo de vida do equipamento. Eventual redução do preço de compra pode não representar efetiva economia caso resulte em manutenção fragmentada, demora na obtenção de peças, conflitos de garantia ou períodos prolongados de paralisação.

Importa registrar, ainda, que o instrumento convocatório não indica marca ou modelo específico. A exigência admite equipamentos de diferentes fabricantes, desde que o motor seja produzido pela própria empresa fabricante da máquina ou por integrante do respectivo grupo econômico e que sejam atendidas as demais especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Não se verifica, portanto, reserva do objeto a um único fornecedor. Conforme informado pela área demandante, foi realizada verificação do mercado, tendo sido identificada a existência de mais de um fabricante capaz de fornecer equipamentos compatíveis com a exigência, permanecendo assegurada a competição entre diferentes marcas e fornecedores.

A circunstância de determinada empresa não comercializar equipamento compatível com a especificação não é suficiente, por si só, para caracterizar restrição indevida à competitividade. A ampliação da disputa não impõe à Administração o dever de afastar requisitos técnicos considerados necessários ao atendimento do interesse público apenas para possibilitar a participação de fornecedor específico.

A competitividade deve ser preservada entre os interessados capazes de atender às necessidades legitimamente definidas pela Administração. Não se exige que todas as soluções



disponíveis no mercado sejam admitidas, mas que as limitações estabelecidas possuam justificativa técnica e não sejam utilizadas para favorecer determinada marca ou empresa.

No caso concreto, a especificação encontra fundamento na utilização intensiva das máquinas, na necessidade de continuidade dos serviços municipais, na compatibilidade entre os sistemas, na concentração da responsabilidade técnica e da garantia, na maior eficiência da manutenção e na redução dos custos e riscos ao longo da vida útil dos equipamentos.

Assim, embora os argumentos apresentados pela impugnante tenham sido devidamente considerados, não restou demonstrado que a exigência seja desnecessária, desproporcional ou direcionada a determinado fabricante. Ao contrário, as informações prestadas pela área demandante evidenciam sua relação direta com as condições de utilização dos equipamentos e com a necessidade de assegurar confiabilidade, segurança, eficiência e disponibilidade operacional.

Diante disso, conclui-se que a exigência de motor da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante do equipamento se mostra tecnicamente justificada, adequada e proporcional às necessidades da Administração, razão pela qual devem ser mantidas as especificações estabelecidas para os itens 01, 03 e 04 do Termo de Referência, não havendo fundamento para alteração ou republicação do instrumento convocatório.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as especificações dos itens 01, 03 e 04 do Termo de Referência.

A exigência mostra-se tecnicamente justificada, proporcional às necessidades da Administração e não caracteriza direcionamento, uma vez que não indica marca específica e admite a participação de diferentes fabricantes.

É como decido

Brotas de Macaúbas/ BA, 23 de julho 2026.


Daniela Rodrigues de Oliveira
Pregoeira Substituta